

CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

VICTOR CÉSAR BATTAGLIA GIMENEZ

**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL E SEUS IMPASSES
PERANTE A LIBERDADE RELIGIOSA CONSTITUÍDA AO POVO.**

MARÍLIA – SP

2021

Intolerância Religiosa No Brasil E Seus Impasses Perante A Liberdade Religiosa Constituída Ao Povo.

Victor César Battaglia Gimenez¹
Orientadora Ma. Clarissa Chagas Sanches Monassa²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O presente artigo visa analisar a eficácia do caráter construtivo do direito constituído ao povo confrontando-se com a intolerância religiosa persistente no Brasil. O dilema decorre do questionamento realizado sobre a eficácia de tal liberdade, pois há uma grande intolerância com determinadas religiões que não possuem o mesmo princípio da religião mais predominante no Brasil, a Católica, Evangélica e Espirita. Historicamente o Direito e a Religião andam juntos para a construção da moral e dos bons costumes, e por isso torna-se tão significantes para as decisões de julgamentos e súmulas existentes até o dia de hoje. Portanto, minha intenção será mostrar ao decorrer de tal artigo, a dificuldade que as religiões umbandistas, candomblecistas e de derivação africanas, que já sofreram e ainda sofrem preconceitos que geram violência e acepções na sociedade. Por fim, o artigo demonstrará por meio de princípios constitucionais, da doutrina e da jurisprudência que o direito à liberdade religiosa é direito fundamental que deve ser garantido, protegido e respeitado diante de qualquer ato que o infrinja.

Palavras-chave: Intolerância religiosa; Direito Religioso; Sociologia do Direito; Liberdade Religiosa; Constituição Federal; Organização Religiosa.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of the constructive character of the right constituted to the people, confronting the persistent religious intolerance in Brazil. The dilemma arises from the questioning made about the effectiveness of such freedom, as there is great intolerance with certain religions that do not have the same principle as the most predominant religion in Brazil, the Catholic, Evangelical and Spiritist religions.

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Ms/Dra. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Historically, Law and Religion go together to build morals and good customs, and that is why it becomes so significant for the decisions of judgments and precedents that exist until today. Therefore, my intention will be to show throughout this article, the difficulty of Umbanda, Candomblé and African-derived religions, which have already suffered and still suffer prejudices that generate violence and acceptances in society. Finally, the article will demonstrate through constitutional principles, doctrine and jurisprudence that the right to religious freedom is a fundamental right that must be guaranteed, protected and respected in the face of any act that infringes it.

Keywords: Religious intolerance; Religious Law; Sociology of Law; Religious freedom;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL	5
1.1 EFETIVAÇÃO HISTÓRICA NA CONSTITUIÇÃO	6
1. DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA	7
2.1 DA VIOLÊNCIA A LIBERDADE	10
3. DA INTERVENÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO	11
CONCLUSÃO	13
REFERÊNCIAS	14

INTRODUÇÃO

O cerne do presente artigo pretende trazer em seu bojo, uma reflexão acerca de um fato histórico que está no Brasil desde a época de sua descoberta e que carrega grande importância para o desenvolvimento de uma sociedade até os moldes de hoje. A religião surgiu no Brasil desde a sua colonização, ela foi introduzida por missionários jesuítas que acompanharam os exploradores e colonizadores portugueses nas terras do país recém-descoberto, podemos então lembrar que, a primeira missa católica foi realizada no dia 26 de abril de 1500 deixando o marco da entrada da religião em nosso país.

No entanto, não somente veio a religião católica ao Brasil, mas também a entrada de religiões de matriz africanas como exemplo, umbanda e candomblé. Essas ao longo dos anos são as que mais tiveram intolerância no Brasil no ano de 2019 com um aumento significativo de denúncias ao disque 100 – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Vale enfatizar que, o nosso país é secular/laico, ou seja, o governo é imparcial em relação as questões religiosas existentes entre os indivíduos, portanto, não há exigências a fazer para que o governo tome posições a favor de uma religião ou de outra, justamente para que a sua imparcialidade decisória seja mantida com êxito.

Sendo assim, desejo trazer como pauta a esse artigo o conflito que há entre as religiões, resultando em um preconceito discriminatório contra a religião alheia e dessa forma, ferindo nossa Carta Magna em seu artigo 5º, incisos VI, VII, VIII, que nos dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Demonstrando ser um direito constituído e legítimo que deve ser respeitado e seguido para o bem comum de toda a sociedade e também de uma minoria que está à mercê de tais intolerâncias que irão ser elaboradas ao longo do estudo descrito.

1. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL

A Constituição de nossa nação, carrega e garante desde 1988, o exercício dos cultos religiosos e além do mais, a proteção dos locais de tais cultos, sendo assim, o governo ou sociedade não poderá obrigar ou exigir que o povo siga determinada religião ou crença, mas sim que respeite e cumpra a laicidade do país.

“Minha tese é de que o sistema jurídico brasileiro não conseguiu garantir o princípio da não-discriminação contra os negros, não obstante ter sido historicamente neutro com respeito a raça, garantindo a todos igual proteção da lei” (PETER ECCLES, 1991, p. 135).

Essa tese nos mostra, infelizmente, a realidade da sociedade e do sistema jurídico brasileira, pois ao percebermos as tamanhas denúncias de discriminação e com a prevalência do racismo enraizado na sociedade, temos a questionar, será que o estado, governo ou união está cumprindo a sua constituição de todos serem iguais perante a lei?

Ao decorrer dos anos é perceptível os conflitos existentes entre as religiões cristãs e as religiões de matriz africanas, ao nos depararmos com termos ofensivos lançados através das redes sociais, com as atitudes de violências verbais ou até mesmo de formas físicas, pois, uma religião enxerga outra com tantas divergências e tem preconceitos contra a outra, sendo assim, podemos perceber que a maioria dos preconceitos são com os candomblecistas e umbandistas.

Temos também a intolerância com as religiões islâmicas, que constituem o segundo maior grupo, com 1,8 bilhão de pessoas, ou 24% da população, ocorre que, os indivíduos ignorantes relacionam os atos terroristas que ocorrem no oriente médio onde essa religião tem maior prevalência, sendo que os motivos para tais atos devem possuir maior estudo, pois não se trata somente de crença, mas sim da cultura daquele país e como a religião foi apresentada para aqueles indivíduos considerando o país

em que foram criados socialmente, mas vale ressaltar que também merecem uma discussão a respeito.

Feitas essas considerações que circunscrevem o tema proposto, expõe-se o seguinte problema a ser discutido: os praticantes das religiões que ao longo dos anos estão sofrendo de intolerâncias perante a sua crença exercida, estão tendo a liberdade religiosa que nossa Carta Magna oferece?

1.1 EFETIVAÇÃO HISTÓRICA NA CONSTITUIÇÃO

Levando-se em consideração que temos como proteção a constituição, como supracitado acima, principalmente em seu artigo 5º, inciso IV, o direito penal em seu artigo 208º e o artigo 20 da Lei 7.716, podemos então, nos fundamentar com uma melhor efetivação desses artigos, os discriminados terão mais liberdade e amparo para exercerem sua fé sem temor e trabalhar com o princípio da dignidade humana em um aspecto mais geral, e dessa forma nortear e corroborar na construção das relações da sociedade e o respeito a todas as crenças exercidas pela sociedade.

Para entender a trajetória da religião no Brasil, não basta entender o número e a origem de todas as religiões existentes, é preciso também entender a relação entre o estado e o livre exercício da religião. É necessário que a invenção aprove a constituição brasileira para entender como ela concretiza todos os direitos inerentes à liberdade religiosa e às diferentes crenças.

A história nos conta que esses direitos vêm sendo conquistados há muitos anos, agora parece muito remoto esse tipo de convivência entre diferentes povos, culturas e crenças que se garantem, se impõem e se restringem pela constituição, o que nos faz entender que a mudança envolve diferentes campos e tipos de crenças. A fé é uma coisa tão subjetiva e pessoal, um processo lento e complicado, seguido por sociedade coletiva, cultura e, às vezes, influência a política.

A Constituição de 1988 traz consigo toda carga de lutas e reivindicações que a Igreja Católica fez durante a história do Brasil, não se pode esquecer os períodos mais sombrios que essa autoridade da Igreja trouxe para o Brasil, mas podemos aprender com eles e através desses ensinamentos proporcionarem mudanças que atendam a todos sem a menor distinção sobre raça, cor ou religião.

2. DA DESCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

Quando nos aprofundamos mais no assunto, vemos que a religião é algo não só cultural, mas sim, algo histórico enraizado no surgimento da humanidade, sem data certa para definirmos. O termo religião vem do latim *religĭo,ōnis*, que significa “respeito pelo sagrado”, outra etimologia é discutida da palavra *religare*, que significa atar ou ligar com firmeza. Ao abordarmos o segundo termo discutido, podemos chegar ao pensamento que a religião em si, ela liga o ser humano com algo de sua crença. A religião apoia-se numa experiência bem fundada, mas não privilegiada segundo Durkheim, e ela tem um papel importante não somente na história do Brasil, mas no mundo. A primeira aparição de intolerância religiosa está na antiguidade com a perseguição dos primeiros cristãos pelos judeus e pagãos. Devemos lembrar que alguns conflitos importantes foram causados por diferenças religiosas, como exemplo, guerras, cruzadas, inquisição, caça às bruxas e os terrorismos que ocorrem até os dias de hoje.

Há controvérsias no Brasil na questão do estado se dominar laico. Existem críticas em relação a essa laicidade e o estado já foi questionado sobre isso em 2009 pelo Ministério Público de São Paulo e o responsável pela ação foi o procurador Jefferson Aparecido Dias que alegou que “quando o Estado ostenta um símbolo religioso de uma determinada religião em uma repartição pública, está discriminado todas as demais ou mesmo quem não tem religião afrontando o que diz a Constituição.” No entanto o desembargador José Geraldo Barreto Fonseca defendeu a manutenção dos crucifixos em repartições públicas, sob a alegação de que “o Brasil é um estado laico, não ateu, e respeita os valores religiosos”. Ele cita o preâmbulo da Constituição Federal, em que se lê que esta foi promulgada “sob a proteção de Deus”. Em 2007 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou quatro representações questionando a presença de crucifixos em tribunais, como o que há no Supremo Tribunal Federal. Decidiu pela permanência dos crucifixos, entendendo que o uso de símbolos religiosos em órgãos do Poder Judiciário não fere a autonomia do Estado em relação à religião. Na sua avaliação os crucifixos são muito mais símbolos culturais e tradicionais do que representantes de uma religião específica.

Pelo fato de a maioria da população brasileira ser cristã, o pensamento social pende para o lado que se os cristãos são a maioria, eles devem exercer mais influências nas decisões políticas ou até mesmo da sociedade, tanto é que, devido ao surgimento e proliferação da Umbanda, a Igreja Católica Romana chegou a criar em 1952 um

Secretariado Especial da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com o objetivo de enfrentar o crescimento do número de fiéis da Umbanda e demais “cultos mediúnicos”. Tal subdivisão foi denominada de Secretariado Nacional de Defesa da Fé.

“A herança do catolicismo colonial e imperial foi, contudo, de certa forma preservada, apesar das profundas transformações republicanas. Não obstante a cessação da obrigatoriedade, a maioria dos brasileiros, apesar de ter continuado a se declarar católica, continuou a sê-lo de maneira formal e superficial: sem frequência às missas, avessa aos sacramentos, apegada às devoções e às rezas. Além disso, muitos dos descendentes de negros e índios criaram cultos sincréticos, em que o catolicismo coexiste com crenças e práticas que lhe são estranhas, como o candomblé baiano (e outros cultos afro-brasileiros assemelhados) e as pajelanças do norte e nordeste do Brasil.” (NEGRÃO, 2017, online).

“A Umbanda é a revivescência das credices absurdas que os infelizes escravos trouxeram das selvas de sua martirizada pátria africana. Favorecer a Umbanda é involuir, é aumentar a ignorância, é agravar doenças.” Para os católicos, o homem brasileiro (comumente chamado de “homem de cor”) praticante de umbanda encontrava-se em uma situação marcada pela miséria material e moral. O preconceito contra ateus é um dos mais fortes e massivos da sociedade brasileira, afirmação comprovada por uma pesquisa encomendada pela revista Veja em 2007 e realizada pela CNT/Sensus. Ela revela que 84% dos brasileiros votariam em um negro para presidente, 57% em uma mulher, 32% em um homossexual, mas apenas 13% votaria em uma pessoa que não acredita em Deus. Esse preconceito aos ateus, também é justificável, porém não deveria ser fator de influência, pois como já citado acima, a maioria da população é cristã, ou seja, eles irão compactuar com alguém da mesma ideologia ou doutrina. Com todos esses dados, o Brasil tomou medidas que tentam a cada dia a transformar as atitudes sócias mais sensatas com a intolerância tendo sido criado o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro) por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, a data foi instituído tendo como motivo a violência praticada contra a Yalorixá Gildásia dos Santos, a Mãe Gilda, falecida em 2000 por complicações na saúde, consequentes de perseguição religiosa, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como um reconhecimento do próprio Estado da existência do problema. A partir do levantamento dos dados para

encontrarmos a resposta de como o processo de construção histórico do preconceito afro-religioso na sociedade brasileira se materializa, constatamos que os casos de intolerância afro-religiosa, são ligados diretamente à má-interpretação das simbologias e as características marcantes do Candomblé, que acabam sendo demonizadas, partindo de uma perspectiva judaico-cristã. A Intolerância Religiosa vai contra o princípio da liberdade do indivíduo, Aristóteles admite, de tal modo, o homem como livre, pois é o “princípio de seus atos”. Segundo Aristóteles, a ação moral do homem está ligada intrinsecamente com a liberdade da vontade, ou seja, uma ação voluntária, esta sim, implica em uma liberdade de escolha, ou seja, o livre arbítrio do indivíduo. Pelo fato de nossa constituição em seu artigo 5º, nos constituir a liberdade do ir e vir, a fé também está constituída, como supracitado no tópico da Introdução, portanto, a intolerância religiosa entra diretamente em conflito com a ideia da liberdade, pois o fato de pessoas discriminarem outras, elas restringem a liberdade alheia que é permitida ao indivíduo por direito e pela sua dignidade humana defendida pela União. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, expressa o seu entendimento.

“Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. p. 61)

Desse modo, a conscientização da sociedade através de pensamentos sociais, filosóficos e políticas de melhor conhecimento sobre as culturas religiosas presentes em nossa sociedade e o ensino através de educações a respeito de todas as religiões de um país que é diversificado e com um pluralismo religioso de alto índice, traz uma melhor efetivação do direito à liberdade e sendo assim, a liberdade religiosa será mais exigida por nossas autoridades, tanto políticas, quanto as militares, e, não ficarão omissas a um regime onde somente uma religião pode dominar o sistema de um país que pertence a um estado. Concluo meu pensamento a respeito da intolerância com

as palavras de Mario Sérgio Cortella que diz; “a intolerância religiosa ela tem duas fontes básicas de origem. A primeira delas é de fato o desconhecimento e a segunda fonte, é a crença exclusiva na sua própria forma de pensar e achar que aquilo que está fora do que eu penso não tem validade alguma. ”, ou seja, ampla falta de conhecimento e egoísmo do indivíduo. A partir dessa visão, vemos o quão desrespeitoso o ser humano/sociedade se encontra e mesmos com as atualidades, os assuntos debatidos e as pautas levadas ao Congresso Nacional, há aspectos que até hoje não evoluem e preciso de um cuidado e discussão maior.

2.1 DA VIOLÊNCIA A LIBERDADE

Como é desconcertante ver a intolerância da forma mais prática possível que seria no ato de violência. Perante as últimas pesquisas realizadas pelo Balanço Disque 100 – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos em 2019, nos mostra o aumento das denúncias de ações de intolerância religiosa de forma significativa, sendo de 2015 até 2019 houve um aumento de 2.722 casos, uma média de 50 casos por mês, sendo a maioria dos discriminados, adeptos de religiões de origem africanas, sendo tanto em escolas, como em ruas ou locais pertos de templos protestantes ou católicos. É válido lembrar de um caso importante de violência motivada por crença divergente, o caso da Iyalorixá Gildásia dos Santos que já foi supracitado acima como motivadora da Lei nº 11.635/2007.

Mesmo com leis e de a liberdade religiosa estar em muitos documentos nacionais e até internacionais, sua interpretação e aplicação não são simples de fazer. Por isso, não menos comum é ver normas definidoras de liberdade religiosa colidir com normas de direitos humanos.

Se, por um lado, estes documentos nos permitem compreendê-la como um dos componentes configuradores do modo de relação entre Estado e religião (ao lado das normas estruturais relacionadas, por exemplo, a separação e não identificação), por outro, a liberdade religiosa tem uma importância singular para a regulação das relações entre o Estado e os indivíduos, entre os grupos religiosos e seus membros, e das relações interindividuais. (ALVES SOUZA, Rodrigo Vitorino 2014, p. 31)

Portanto deverá ocorrer movimentação do Ministério de Direitos Humanos para conseguir apaziguar tais discriminações, violências verbais e físicas e finalmente caberão o Judiciário auxiliar e julgar de forma competente a pena de tais injustiças.

3. DA INTERVENÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Se existe um direito fundamental, não poderá outro direito feri-lo, pois devem ser todos respeitados, principalmente se são equiparados pela mesma legislação. Portanto, resta ao Judiciário aplicar de forma exclusiva e única a cada caso a interpretação e trazer limites ao exercício de cada um ao seu direito.

“Na aplicação concreta do Direito abstrato, o papel do julgador é imprescindível não para dizer um novo direito, como afirmou Dworkin, mas para aplicar o Direito existente, segundo as normas já existentes. Para tanto, o aplicador do Direito deverá selecionar os Direitos limítrofes àquele envolto no caso em plano (deverá observar quais são as normas limitantes e limitadas pelo Direito), para, à luz do caso concreto, dizer o Direito. No momento em que o julgador entrega a jurisdição, não há colisão entre Direitos porque ali se reconheceu os limites de um e de outro Direito Fundamental. Assim sendo, com o reconhecimento dos limites de um e de outro Direito Fundamental, um indivíduo ficou agasalhado, naquela situação fática, com o Direito Fundamental e o outro indivíduo não teve o Direito Fundamental reconhecido no caso concreto, ficando apenas com seu interesse. (AVANCI, 2018, *online*)

Infelizmente, isso mostra que o que é levado ao Judiciário está mais relacionado se aqui irá modificar algo na sociedade do que em um indivíduo. Por esse motivo, vemos as insuficiências de leis e direitos da minoria, sendo a maioria religiosa evangélica, católica, espíritas desrespeitando a minoria candomblecista e umbandistas, que “coincidentalmente” não são assistidas com suas denuncia e direitos.

A liberdade religiosa entra em conflito com as tendências neoliberais que buscam conquistar e influenciar as novas gerações por meio de seu movimento. Obviamente, toda estrutura religiosa envolve o aspecto histórico do Brasil, e as discussões que ocorrem sempre visam a não aceitar a proteção proporcionada pelo Estado por meio do ordenamento jurídico. Resta aceitar que esses valores foram estabelecidos em poucos anos, têm um sistema familiar como tradição e código moral, gostem ou não, estão

tentando desempenhar um papel importante. País de Cidadania. Para os humanos na sociedade.

“Em termos gerais, essas linhas têm pautado a prática judicial no Brasil, quando direta ou indiretamente é levado ao Judiciário o conhecimento de uma lide que tenha em conta aspectos da relação entre o sujeito religioso e o Estado. Esse tipo de situação e finte de incompreensões e de intervenções, muitas vezes indevidas, na estrutura religiosa, que se separou do Estado ou das demais confissões religiosas estruturadas longe desse núcleo.” (VILLAS BOAS, 2021, p. 126)

Novamente é válido lembrar que nosso Estado é laico, e que à história de formação religiosa diversificada, que foi se transformando ao longo de toda nossa história como sociedade, se encontra em uma imensa variedade de religiões que cada indivíduo possui a livre escolha de ser adepto levando em conta os seus costumes e dogmas, não sendo necessária a imposição de sua vontade perante a um ordenamento religioso já constituído e representado pelos que o seguem.

“Não cabe ao Estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar. Compete a cada homem ou mulher determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências, respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes.” (SARMENTO, 2018, online).

Portanto o direito deve ser exercido e além disso respeitado, pois não será somente uma religião que guiará o povo a sua formação social conforme Sarmiento diz. O código penal apoia a penalização de crimes religiosos como em seu artigo 208º que dispõe;

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Penalizando então, o crime contra a ridicularização a crença de outrem ou até intervir na cerimônia ou a prática de culto causando-lhe perturbação. Possuímos as leis devidas, porém, ainda nos falta, como sociedade, a fiscalização de tal conduta e também dar a importância devida para punição dada a esses criminosos. Podemos finalizar, citando o art. 20 da Lei Federal n. 7.716/ 89 que também penaliza o ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade mostrar, buscar e compreender como a liberdade religiosa no Brasil, não está sendo efetivada de acordo com o direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal.

A liberdade religiosa desde o início até o presente. Ele discute os princípios de igualdade e liberdade em geral, e liberdade religiosa em mais detalhes, incluindo liberdade de crença, adoração e organização religiosa.

A pesquisa trouxe como reflexão, como um país que se denomina laico, não tem seu laicismo respeitado e como isso conflita com o sistema de separação entre Estado e religião com valores/costumes considerados tradicionais que lesam, de alguma forma, a liberdade religiosa.

Nota-se que a obra levanta essas questões consideradas polêmicas e considera a liberdade religiosa um princípio fundamental a ser respeitado, não só por ser um dos direitos indispensáveis elencados no artigo 5º da Constituição Federal, mas também por garantir a manutenção do estado laico que é o sistema necessário para o exercício da plena democracia e bem comum da sociedade.

Para uma melhor conscientização, são necessários reconhecer os problemas e conflitos religiosos existentes em nossa sociedade e principalmente enfatizar a importância do poder judiciário em tratar cada caso conforme a sua relevância, pois o preconceito e a intolerância afeta a sociedade como um todo, trazendo a privação da liberdade de expressão, rompendo com o princípio do ir e vir e principalmente ferindo o princípio da dignidade humana.

“(1) na proteção à esfera autonômica do indivíduo, especialmente a menção à privacidade, além do resguardo de direitos que emergem da personalidade;(2) na proteção à propriedade privada, restringida segundo as normas constitucionais;(3) na proteção aos entes privados formados pelos coletivos humanos, sejam as associações, sejam as empresas, sejam as confissões religiosas;(4) especificamente, na liberdade negocial.” (ALVES,2018,online).

Por fim, vale ressaltar a importância da liberdade para garantir que no campo da religião, como pessoa livre, possa pensar e agir livremente para escolher o que acreditar ou não acreditar, e permitir que exerça a autonomia, não apenas pela liberdade, mas como uma troca de relacionamento com a entidade religiosa que acreditar.

Quando esses direitos são violados de forma a prejudicar diretamente a liberdade individual, a intervenção do Estado é mais que necessária para tais direitos serem efetivados e principalmente, respeitados.

Esse artigo buscou trazer análises das situações enfrentadas por pessoas que sofreram de certa forma uma privação de seu direito de expressar sua fé/crença, reconhecendo as falhas históricas que não se podem mais repetir e tentar reconhecer a necessidade de proteger os princípios que os regem a nação brasileira, garantindo os direitos da liberdade religiosa celebrado pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

SCHERER, D. Vicente. Hospital de Umbanda. *Unitas*. Porto Alegre, 46 (3):191-4, 1957, p. 193.

AMORIM, Felipe. Nº de denúncias de intolerância religiosa no Disque 100 é maior desde 2011. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/01/21/n-de-denunciasde-intolerancia-religiosa-no-disque-100-e-maior-desde-2011.htm>

DURKHEIN, É. As formas elementares da vida religiosa.

ARISTÓTELES. Breve Conspecto Da Biografia Aristotélica. P. 73

SCHERER, D. Vicente. Hospital de Umbanda. *Unitas*. Porto Alegre, 46 (3):191-4, 1957, p. 193.

AMORIM, Felipe. Nº de denúncias de intolerância religiosa no Disque 100 é maior desde 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/01/21/n-de-denuncias-de-intolerancia-religiosa-no-disque-100-e-maior-desde-2011.htm> > Acesso em 27.out.2021

SOUZA, Marina Duarte de Souza. Disponível em > <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019> Acesso em 27.out.2021

DURKHEIN, É. As formas elementares da vida religiosa.

ARISTÓTELES. Breve Conspecto Da Biografia Aristotélica. P. 73

NEGRAO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. *Soc. estado.*, Brasília , v. 23, n. 2, p. 261-279, 2008 . Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/3zrk8bqRrz47DXMxhc6T5HP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2021.

VILLAS BOAS, Jeronymo Pedro. A Magistratura e a Liberdade Religiosa pós Constituição de 1988. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1181_1196.pdf. Acesso em 25.out.2021

REGO, Jussara. Disponível em <https://cartacampinas.com.br/2018/01/o-caso-mae-gilda-que-originou-a-lei-brasileira-contr-a-intolerancia-religiosa/> > Acesso em 28.out.2021

AVANCI, Thiago Felipe S. O processo de reconhecimento de um Direito Fundamental e a questão da maioria penal no Brasil. Disponível em: <http://www.unaerp.br/documentos/1494-427-1496-1-sm/file>. Acesso em 25.out.2021

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Sociologia Jurídica; 11ª edição, 2ª tiragem; editora Forense – Rio de Janeiro, 2005.

MORENO, Jonas; **TAMBELINI**, Roberto (Org.). O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo. São Paulo: ANAJURE, 2014

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União - n. 14, Janeiro/Março de 2005, disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>>. Acesso em 26.out.2021

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O DIREITO DE RELIGIÃO NO BRASIL. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 26.out.2021

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A Liberdade Religiosa no Direito Internacional: âmbito de proteção e restrições In **SANTANA**, Uziel;